



PARECER Nº 1076/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.083140/2013-83
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer

Processos	Auto de Infração
00065.082551/2013-51	3793/2013/SSO
00065.083142/2013-72	3795/2013/SSO
00065.083140/2013-83	3796/2013/SSO
00065.083124/2013-91	3797/2013/SSO
00065.083114/2013-55	3798/2013/SSO
00065.083106/2013-17	3799/2013/SSO
00065.083104/2013-10	3800/2013/SSO
00065.083105/2013-64	3801/2013/SSO
00065.083103/2013-75	3802/2013/SSO
00065.082648/2013-64	3803/2013/SSO
00065.082645/2013-21	3804/2013/SSO
00065.082618/2013-58	3805/2013/SSO
00065.082615/2013-14	3806/2013/SSO
00065.082606/2013-23	3807/2013/SSO
00065.082598/2013-15	3808/2013/SSO
00065.082585/2013-46	3809/2013/SSO

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.81(a) do RBAC 135

Data da infração: 05/03/2013

Infração: *cartas aeronáuticas não válidas*

Crédito de Multa: 657718160

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA, em face de decisão proferida nos Processos Administrativos listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam originalmente a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 05/03/2013 Local: SBJD

Descrição da ocorrência: Cartas Aeronáuticas não válidas

HISTÓRICO: Durante inspeção para renovação de portaria operacional realizada entre os dias 4 a 6 de março de 2013, na empresa Flex Aero Táxi Aéreo LTDA, foi constatado que a carta aeronáutica [vide o campo HISTÓRICO da tabela abaixo com o texto relativo a cada Auto de Infração], colocando em risco a segurança de voo.

Auto de Infração	HISTÓRICO
3796/2013/SSO	Visual WAC - Tarauacá, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3809/2013/SSO	Visual WAC - Porto Alegre, não se encontrava no planejamento de voo, estando portanto ausente na lista de cartas da empresa
3808/2013/SSO	Visual WAC - Curitiba, não se encontrava no planejamento de voo, estando portanto ausente na lista de cartas da empresa
3807/2013/SSO	Visual WAC - Bela Vista, não se encontrava no planejamento de voo, estando portanto ausente na lista de cartas da empresa
3806/2013/SSO	Visual WAC - Belém, não se encontrava no planejamento de voo, estando portanto ausente na lista de cartas da

3800/2013/SSO	empresa
3805/2013/SSO	Visual WAC - São Paulo, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se machada por água e portanto não válida
3804/2013/SSO	Visual WAC - Rio de Janeiro, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3803/2013/SSO	Visual WAC - Rio da Prata, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3802/2013/SSO	Visual WAC - Macapá, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3801/2013/SSO	Visual WAC - Goiânia, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3800/2013/SSO	Visual WAC - Brasília, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3799/2013/SSO	Visual WAC - Belo Horizonte, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3798/2013/SSO	Visual WAC - Japurá, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3797/2013/SSO	Visual WAC - Cruzeiro do Sul, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida
3795/2013/SSO	Visual de Belo Horizonte, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se rasgada e portanto não válida
3793/2013/SSO	de Rota Rio-São Paulo, pertencente ao planejamento de voo, encontrava-se desatualizada e portanto não válida

2. Neste ponto, cabe registrar que devido às grandes similaridades dos processos listados na Tabela 1, este Parecer fará referência à numeração de folhas do processo 00065.083140/2013-83, sendo utilizado portanto como referência principal, e caso existam documentos relevantes de serem apontados que estejam em outros processos será claramente indicado onde o mesmo pode ser visualizado.

3. Às fls. 02/04, cópia do Relatório de Fiscalização nº 63/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que descreve que durante inspeção para renovação de portaria operacional realizada entre os dias 4 a 6 de março de 2013, na empresa Flex Aero Táxi Aéreo LTDA, foi constatado que as cartas aeronáuticas (ROTAER, AIP Brasil, cartas de rota, carta de planejamento de voo e cartas visuais) disponíveis no planejamento de voo não estavam válidas, apresentando-se rasgadas, molhadas, desatualizadas e até mesmo ausentes. Observa-se que alguns dos processos apresentam evidências relacionadas à carta específica descrita no respectivo Auto de Infração.

4. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 21/06/2013 (fl. 03, 04 ou 05 de cada processo), procurador do atuado apresentou defesa em 08/07/2013 (fls. 03/11, ou 04/12, ou 05/13 ou 06/14 de cada processo). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, e cita trechos do Regimento Interno da Agência, dispondo entender que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Alega que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para atuar, entendendo que o documento não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante, **nem mesmo o nome***". Adicionalmente, dispõe que a atuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

5. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento. Contesta também o enquadramento dado às infrações, dispondo que a capitulação do auto não aponta quais normas o atuado teria descumprido para comprometer a disciplina de bordo ou a segurança de voo.

6. Por fim, o atuado requer a nulidade dos autos de infração e a extinção dos respectivos processos.

7. Em 12/05/2016, os Autos de Infração foram convalidados com relação aos seus enquadramentos (fl. 12, 13, 14 ou 15 de cada processo), passando a vigorar assim capitulados: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.81(a) do RBAC 135.

8. Notificado da convalidação dos Autos de Infração em 27/05/2016 (conforme cópia legível do Aviso de Recebimento à fl. 19 do processo 00065.082648/2013-64) através do documento à fl. 16, o interessado apresentou complementação de defesa em 01/06/2016 (fls. 17/18). No documento, requer a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas, calculadas pelo parâmetro médio do enquadramento, previsto à época no art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.

9. Em 06/09/2016, em decisão referente aos 16 processos listados na Tabela 1, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de 16 (dezesesseis) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) - fls. 21/25.

10. Em 11/10/2016, lavrada Notificação de Decisão SEI 0084734.

11. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 18/10/2016 (SEI 0121019), o interessado protocolou recurso em 25/10/2016 (SEI 0128018). No documento, inicialmente volta a alegar incompetência do autuante e descumprimento do inciso V do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Também alega cerceamento de defesa, "*tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte **integrante** da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei n.º 9.784/99*".

12. Alega ainda falta de motivação, pois na Notificação de Decisão não há qualquer indício

sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, § 1º da Lei 9.784/99.

13. Alega ainda ilegalidade da notificação de decisão, dispondo que a mesma não atende ao que determina o art. 26, §1º, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

14. Também alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado na dosimetria da penalidade com base em resolução é absolutamente ilegal.

15. Ainda alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, dispondo que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

16. Do mérito, alega que *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista os vícios apresentados"*. Ainda, esclarece que *"o pedido de desconto para pagamento com desconto foi feito de forma tempestiva, tendo em vista que a notificação da empresa ocorreu em 27 de maio de 2016, sexta feira, e o protocolo do pedido de pagamento com desconto foi feito no dia 01 de Junho, ou seja, tempestivamente"*.

17. Por fim, requer a nulidade dos Autos de Infração, *"pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa"*.

18. Em 07/12/2016, lavrada Certidão ASJIN 0240332, que atesta a tempestividade do recurso.

19. Em 12/06/2018, solicitada vista pelo interessado - SEI 1916160.

20. Em 03/07/2018, protocolada nova peça recursal pelo interessado (SEI 1979172). No documento, após apresentar um resumo dos fatos, alega tratar-se de *"uma sanção desproporcional, uma decisão com imputação de penalidade desarrazoada, o que caracteriza clara afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade"*. Adicionalmente, dispõe que a seção 135.81(a) do RBAC 135 *"trata as cartas aeronáuticas de forma conjunta e não individualizada, denominadas "publicações aeronáuticas", e exige que tais informações sejam disponibilizadas de forma atualizada para planejamento de voo de solo"*, e aduz que o fato gerador dos 16 (dezesesseis) Autos de Infração é o mesmo, qual seja, cartas aeronáuticas não válidas. Também menciona que *"conforme previsto no Manual Geral de Operações – MGO, a empresa disponibilizava as cartas aeronáuticas de forma atualizada para uso compulsório em voo, ou seja, as cartas também estavam disponíveis na cabine de comando, quais, se necessário, poderiam ser utilizadas para planejamento de voo"*.

21. Com relação às 16 penalidades aplicadas, dispõe que ao rever decisões da ANAC, encontrou o processo nº 60860.015386/2008-31, no qual afirma que foi aplicada uma única sanção de multa à infração idêntica às tratadas nos processos listados na Tabela 1. Ainda, invoca a aplicação do princípio da razoabilidade, citando trecho de decisão de primeira instância da SPO no processo 00065.082514/2013-43. Com base nos dois processos apresentados, dispõe que *"portanto, caso esta ASJIN entenda não reformar a decisão, deverão motivar a decisão, vez que deixarão de aplicar a jurisprudência firmada sobre a questão"*.

22. O interessado ainda invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e cita Notas Técnicas editadas pela Superintendência de Padrões Operacionais, que segundo entende *"trazem dois princípios vitais para a garantia da ordem pública, Razoabilidade e Proporcionalidade"* e pugnam pela aplicação desses princípios *"nos casos de infração repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, não podendo ser individualizadas e sim tratadas em conjunto"*, e adiciona que as mesmas *"mencionam ainda, que a autoridade administrativa, em seu poder discricionário, não poderá ater-se apenas a lei formal, mas também a outros conceitos, normas e princípios que devem ser observados em cada caso concreto, partindo de uma ponderação, dentro de um critério de proporcionalidade, para encontrar a melhor solução para o interesse público"*. Com base nessas alegações, dispõe que *"no presente caso, os fatos também devem ser tratados em conjunto, não podendo ser individualizada a suposta conduta infracional, nesta situação, há de se aplicar, além do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da ISONOMIA DE TRATAMENTO, conferindo a mesma possibilidade para a FLEX AERO TAXI AEREO"*.

23. Por fim, requer que seja aplicada sanção única para os processos listados na Tabela 1, *"acompanhando a jurisprudência conforme determina o Inciso VII, artigo 50, da Lei 9.784/99"* aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *"utilizando-se da mesma ponderação qual foi aprovada as notas técnicas mencionadas"*.

24. Em 03/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1979830, que conhece do recurso interposto.

25. Em 15/10/2018, novamente solicitada vista pelo interessado - SEI 2325214.

26. Em 20/12/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN 2535171, que requer à Secretaria da ASJIN a correção da digitalização do processo 00065.082551/2013-51.
27. Em 08/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2779242, que encaminha o processo à CCPI/SPO para correção da digitalização.
28. Em 03/04/2019, lavrado Despacho CCPI 2867924, que retorna o processo à ASJIN após efetivada a correção da digitalização requerida.
29. Em 18/04/2019, lavrado Despacho ASJIN 2936188, que encaminha o processo para deliberação.
30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação

32. Com relação às alegações apresentadas na primeira peça recursal relacionadas à suposta falta de motivação, dispondo o recorrente que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta.

33. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

34. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação.

35. Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade

36. Na primeira peça recursal interposta, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando o interessado que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além do mesmo questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a Anac pudesse atualizar os valores das multas.

37. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução Anac nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

38. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

39. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época a tabela de valores dos Anexos da Resolução Anac

25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela II, código NON, da Resolução Anac nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao ato de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

40. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi o entendimento da primeira instância acerca da ocorrência de 16 infrações à legislação. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

41. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do ato infracional.

42. **Regularidade processual**

43. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 21/06/2013 (fl. 03, 04 ou 05 de cada processo), e apresentou defesa para todos os autos em 08/07/2013 (fls. 03/11, ou 04/12, ou 05/13 ou 06/14 de cada processo). Em 27/05/2016 (conforme cópia legível do Aviso de Recebimento à fl. 19 do processo 00065.082648/2013-64) foi notificado da convalidação dos Autos de Infração, tendo apresentado complementação de defesa em 01/06/2016 (fls. 17/18). Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 18/10/2016 (SEI 0121019), tendo apresentado seu tempestivo recurso em 25/10/2016 (SEI 0128018), conforme Certidão ASJIN 0240332. Finalmente, em 03/07/2018, o interessado protocolou nova peça recursal (SEI 1979172).

44. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

45. **Quanto à fundamentação da matéria – cartas aeronáuticas não válidas**

46. Diante das infrações dos processos administrativos listados na Tabela 1, as autuações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.81(a) do RBAC 135.

47. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

48. O RBAC 135 dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", e apresenta a seguinte redação em seu item 135.81(a):

RBAC 135

135.81 Informações operacionais e alterações das mesmas

Cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tornar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de voos no solo, as seguintes informações em forma atualizada:

(a) publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais: procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc.);

(...)

49. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Relatório de Fiscalização, durante inspeção para renovação de portaria operacional realizada entre os dias 4 a 6 de março de 2013, na empresa Flex Aero Táxi Aéreo LTDA, foi constatado que diversas cartas aeronáuticas (ROTAER, AIP Brasil, cartas de rota, carta de planejamento de voo e cartas visuais) disponíveis no planejamento de voo não estavam válidas, apresentando-se rasgadas, molhadas, desatualizadas e até mesmo ausentes, tendo a autuada infringido desta forma a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

50. Com relação às alegações apresentadas em defesa e recurso relativas à nulidade dos Autos

de Infração por incompetência do autuante, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este servidor endossa os argumentos trazidos pelo decisor em primeira instância para enfrentamento das mesmas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

51. Com relação às alegações da primeira peça recursal interposta relativas a falta de motivação e ilegalidade da notificação de decisão, além das alegações de ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares deste parecer.

52. Já com relação à alegação da primeira pela recursal de que o pedido de desconto de 50% havia sido feito de forma tempestiva, entende-se que a mesma deve prosperar. Conforme cópia legível do Aviso de Recebimento da Notificação de Convalidação à fl. 19 do processo 00065.082648/2013-64, verifica-se que a recorrente foi notificada da convalidação dos Autos de Infração em 27/05/2016, tendo apresentado complementação de defesa na qual requer a aplicação do desconto de 50% em 01/06/2016 (fls. 17/18), portanto de forma tempestiva, dentro do prazo concedido de 5 dias. Vê-se que a decisão de primeira instância considerou de forma equivocada que a recorrente foi notificada na data de 24/05/2015; essa é a data do carimbo dos Correios, no entanto o preenchimento à mão atesta a data de 27/05/2016.

53. Com relação aos novos argumentos trazidos pela segunda peça recursal interposta relativos à aplicação de multa singular para os 16 Autos de Infração, após pesquisar sobre o assunto, este servidor verificou que de fato nos casos similares encontrados, houve a lavratura de um único Auto de Infração que dispunha sobre irregularidade em mais de uma carta aeronáutica, e mesmo assim foi aplicada apenas um multa ao infrator. Pode-se citar os seguintes processos similares ao presente caso que tiveram aplicação de multa singular pela primeira instância: 00066.056172/2015-68, 00066.059624/2014-82, 00065.007316/2013-09, 00065.073789/2012-13 e 60860.015386/2008-31 (processo citado pela recorrente), sendo que os três últimos passaram pela segunda instância e tiveram a multa singular mantida. Além disso, encontrou-se o processo 00068.004458/2014-67, que teve a aplicação de três multas pela primeira instância, sendo que a decisão foi reformada pela segunda instância para a aplicação de multa singular.

54. Assim, as decisões de outros processos administrativos similares ao caso em tela sugerem que a prática da Agência é aplicar uma multa mesmo quando é verificada irregularidade em mais de uma carta aeronáutica, o que deve ser levado em consideração neste momento.

55. Do exposto, entende-se deve ser aplicada multa singular referente a todos os processos listados na Tabela 1. Adicionalmente, considera-se que o interessado faz juz ao desconto de 50% previsto à época no art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, pois havia solicitada a concessão do mesmo de forma tempestiva.

56. Sendo assim, sugere-se que a decisão de primeira instância seja reformada, devendo a multa singular ser aplicada no valor de 50% sobre o valor médio referente ao tipo infracional, que neste caso é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, com a aplicação do desconto de 50%, deve o interessado ser multado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro a **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

58. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3388362** e o código CRC **CA66C61E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1228/2019

PROCESSO Nº 00065.083140/2013-83
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer

Processos	Auto de Infração
00065.082551/2013-51	3793/2013/SSO
00065.083142/2013-72	3795/2013/SSO
00065.083140/2013-83	3796/2013/SSO
00065.083124/2013-91	3797/2013/SSO
00065.083114/2013-55	3798/2013/SSO
00065.083106/2013-17	3799/2013/SSO
00065.083104/2013-10	3800/2013/SSO
00065.083105/2013-64	3801/2013/SSO
00065.083103/2013-75	3802/2013/SSO
00065.082648/2013-64	3803/2013/SSO
00065.082645/2013-21	3804/2013/SSO
00065.082618/2013-58	3805/2013/SSO
00065.082615/2013-14	3806/2013/SSO
00065.082606/2013-23	3807/2013/SSO
00065.082598/2013-15	3808/2013/SSO
00065.082585/2013-46	3809/2013/SSO

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA - CNPJ 08.414.502/0001-70, em face de decisão proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 28/12/2016, que decidiu pela aplicação de 16 (dezesesseis) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), referentes a cada um dos 16 (dezesesseis) Autos de Infração listados na tabela acima, por irregularidades referentes às cartas aeronáuticas da empresa. Os Autos de Infração capitularam as irregularidades na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.81(a) do RBAC 135 e a multa está consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657718160.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1076/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3388362**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos interpostos por **FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, atual FLEX AERO LTDA - CNPJ 08.414.502/0001-70**, ao entendimento de que restou configurada a prática de **uma**

infração relativa a todos os Autos de Infração e processos listados na Tabela 1 acima, capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.81(a) do RBAC 13, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) para o valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com a aplicação do desconto de 50% previsto à época no art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657718160.

Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

Publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, página 74. Retificado do Diário Oficial da União de 19 de junho de 2018, Seção 1, página 98. § 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado. § 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos: I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis. Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/09/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3408204** e o código CRC **72552C82**.